



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

Oficial de R.C.P.N. e Tabelião
de Notas do Mun. Ribeira
Lírio Duarte de Camargo
Mun. de Almeida Camargo

LEI N.º 417 DE 13 DE OUTUBRO DE 2009.

“Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária de 2010 e dá outras providências”

Gidioni de Oliveira Macedo, Prefeito Municipal de Ribeira, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

- Art. 1º** - Ficam estabelecidas, para a Elaboração do Orçamento do Município, relativo ao exercício de 2010, as Diretrizes Gerais de que trata este capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Federal n.º 4320, de 17 de março de 1964, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei Orgânica do Município.
- Art. 2º** - A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento programa para os próximos exercícios deverá obedecer à disposição constante do Anexo I, que faz parte integrante desta Lei.
- Art. 3º** - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.
- Art. 4º** - AS propostas orçamentárias, que não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária.
- § 1º** O orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, seus e entidades das Administrações diretas e indiretas, inclusive fundações mantidas pelo Poder Público Municipal.
- § 2º** - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades de saúde, previdência e assistência social, quando couber;
- § 3º** - O Poder Legislativo encaminhará ao poder Executivo, sua proposta parcial até o dia 30 de agosto, de conformidade com a Emenda Constitucional N° 25/2000.
- Art. 5º** - A Lei orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:
- I – Prioridade de investimentos nas áreas sociais;
 - II – Austeridade na gestão dos recursos públicos;
 - III – Modernização na ação governamental;
 - IV - Princípio de equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

Arquivo de R.C.P.N. e Tabelião
de Notas do Mún. Ribeira
11/11/11
Arquivo Diante de Cartório
de Ribeira - Pernambuco

CAPÍTULO II DAS METAS FISCAIS

Art. 6º - A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas excederem a previsão da receita para o exercício.

Art. 7º - As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, tendo em vista principalmente os reflexos dos planos de estabilização econômica editados pelo Governo Federal, podendo recuperar defasagens.

§ 1º - Na estimativa das receitas deverão ser consideradas ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte:

- I - A atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;
- II - A edição de uma planta genérica de valores, de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e efetivas;
- III - A atualização do cadastro imobiliário fiscal.

§ 2º - As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

§ 3º - Os tributos cujo recolhimento poderão ser efetuado em parcelas serão corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pela Unidade Fiscal do Município.

§ 4º - Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e a inscrição de Restos a Pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa, conforme preceito da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 8º - A Lei Orçamentária Anual deverá conter, em consonância com o artigo 5º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º A reserva de contingência será identificada pelo código 9.9.99.99.99, ou semelhante, vinculada à Secretaria da Administração ou Finanças, em montante equivalente que compreenderá, no máximo, a 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista da Lei Orçamentária.

§ 2º Caso a reserva de contingência não seja utilizada até 31 de outubro de 2010 para os fins de que trata o "Caput" deste artigo, poderá constituir-se em recursos para a abertura de outros créditos adicionais.

Art. 9º - O Poder Executivo fica autorizado nos termos da Constituição Federal, a;

- I - Realizar operações de crédito por antecipação de receita, nos termos da legislação em vigor;
- II - Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;
- III - Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do orçamento das despesas nos termos da legislação em vigente;

Rua Frederico Dias Batista, 172, centro - CEP 18380.000 - Ribeira SP. - CNPJ 46.634.325/0001-27
e-mail- prefeituraribeira@bol.com.br - Fone: 15.3555.11.49



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

de Notas do Munt. Ribeira
Iraio Duarte de Camargo
Art de Almeida Carvalhu

- IV - Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, sem prévia autorização legislativa, nos termos do inciso IV, do artigo 167, da Constituição Federal;
- V - Contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos;
- VI - Suplementar dotação orçamentária referentes a recursos advindo única e exclusivamente de convênios federais, estaduais ou municipais.

Art. 10º - Não sendo devolvido o Autografo da Lei Orçamentária até o início de 2009 ao Poder Executivo, fica este autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1 /12(um doze avos) em cada mês.

Parágrafo Único – Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

- I – Estabelecer Programação Financeira e o Cronograma de execução mensal de desembolso;
- II – Publicar até 30 dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas, e se não atingidas, deverá realizar cortes de dotações da Prefeitura e da Câmara;
- III – A cada quatro meses, o Poder Executivo emitirá ao final de cada quadrimestre, Relatório de Gestão Fiscal, avaliado o cumprimento das Metas Fiscais, em audiência pública, perante a Câmara de Vereadores.
- IV – Os Planos, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Prestação de Contas, parecer do Tribunal de Contas do estado de São Paulo, serão amplamente divulgados, inclusive na Internet, e ficará à disposição da comunidade.
- V – O desembolso dos recursos financeiros consignados a Câmara Municipal, será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos, ou de comum acordo entre os Poderes.

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 11º - O orçamento fiscal abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, e será elaborado conforme disposto na Portaria nº 42 do Ministério de Orçamento e Gestão.

Art. 12º – As despesas com pessoal e encargos não poderão ter acréscimos reais em relação aos créditos correspondentes, e os aumentos para o próximo exercício ficarão condicionados a existência de recursos, expressa autorização legislativa, e às disposições emitidas no art. 169 da Constituição Federal, e no art.38 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não podendo exceder o limite de 54% ao Executivo, e 6% ao Legislativo, da Receita Corrente Líquida.

Art. 13º – Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os projetos e atividades constantes dos Anexo V e VI que fazem parte integrante desta Lei, podendo, na medida das necessidades, serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou outras esferas do governo.

Rua Frederico Dias Batista, 172 , centro – CEP 18380.000 – Ribeira SP. – CNPJ 46.634.325/0001-27
e-mail- prefeituraribeira@bol.com.br – Fone: 15.3555.11.49



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

Art. 14º – A concessão de Auxílios e Subvenções dependerá de autorização Legislativa, através de lei específica.

Art. 15º – O município aplicará no mínimo 25% das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art.212 da Constituição Federal.

Art. 16º – A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, até o dia 30 de setembro, compor-se á de:

- I – Mensagem,
- II – Projeto de lei orçamentária,
- III – Tabelas explicativas da receita e despesas dos três últimos exercícios.

Art. 17º – Integrarão a lei orçamentária anual:

- I – Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
- II – Sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas;
- III – Sumário da receita por fontes, e respectiva legislação;
- IV – Quadro das dotações por órgãos de governo e unidades da administração.

Art.18º – O Poder Executivo enviará até 30 de setembro, o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

Art. 19º – Esta Lei entrará em vigor na a partir de 1º de janeiro de 2010.

Prefeitura Municipal de Ribeira, 13 de outubro de 2009.


Gidion de Oliveira Macedo
Prefeito Municipal

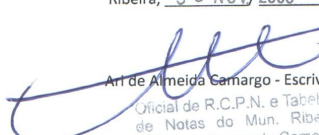
Esta Lei foi registrada em livro próprio na Secretaria desta Prefeitura de Ribeira em:

Ribeira, 13 de outubro de 2009.


Orides Rodrigues de Lima
Secretário

Recebi (01) Via desta Lei e publiquei neste Cartório de Ribeira.

Ribeira, 03 NOV, 2009 / 2009.


Ari de Almeida Camargo - Escrivão
Oficial de R.C.P.N. e Tabelião de Notas do Mun. Ribeira
 Iracy Duarte de Camargo
 Ari de Almeida Camargo